



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000166/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.129 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria Saldo Negativo IRPJ
Recorrente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO.

Estando comprovado nos autos que o contribuinte sofreu a retenção de IRRF decorrente de rendimentos financeiros e que reconheceu em sua contabilidade e na DIPJ este rendimento, os levando à tributação, o direito creditório deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que foi substituído no colegiado pelo conselheiro (suplente convocado), Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado para impedimento) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Através de pedido de compensação transmitido pelo ora Recorrente, Empresa Gontijo de Transporte Ltda., pretendeu-se quitar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (AC 2005).

Nos termos do despacho decisório de fl. 96, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP) reconheceu quase que a totalidade do crédito tributário requerido pelo contribuinte. A parcela não reconhecida, por ausência de comprovação (informe de rendimentos), se refere a IRRF no valor de R\$8.802,73 (R\$227.843,52 - R\$219.040,79).

Devidamente intimado do despacho decisório proferido, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual afirma que *"certamente a diferença se refere a imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A da empresa Transportes Rodoviários M. Sul Ltda., CNPJ nº 02.147.010/0001-80, no mês de Junho de 2005, empresa esta que foi incorporada pelo contribuinte, em maio de 2005, (...)".*

Com base na documentação acostada aos autos junto com a Manifestação de Inconformidade, o Recorrente aduz que o valor retido pela instituição financeira da entidade incorporada seria de R\$8.752,06 e que a ausência de comprovação ou identificação deste crédito se deu porque, *"certamente a DIRF enviada pela instituição financeira também informou que os rendimentos e o IRF em questão se referem ao Transportes Rodoviários M. Sul Ltda."*. Contudo, alega que a sua contabilidade *"reconheceu o rendimento e o imposto de renda na fonte, conforme cópia do Diário e Razão, (...)".*

Desta feita, requereu, o Recorrente, o reconhecimento do seu direito creditório.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do Recorrente, uma vez que, no entendimento daquele colegiado, o direito creditório não foi devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos.

Intimado do inteiro teor do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade e junta aos autos, além da documentação anteriormente apresentada, informe de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil, em nome da empresa Transportes Rodoviários M. Sul Ltda. Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 09/12/2013 (fl. 168), apresentando o seu Recurso Voluntário no dia 06/01/2014 (fl. 170 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Como relatado acima, ao analisar os PerDcomp's de restituição e compensação apresentados pelo contribuinte, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil não reconheceu parte mínima do crédito indicado, relativo ao IRRF. O valor não reconhecido foi de R\$8.802,73.

O contribuinte, por sua vez, argumentou que o crédito não reconhecido seria relativo à retenção sofrida pela empresa Transportes Rodoviários M. Sul Ltda. do Banco do Brasil, tendo em vista receitas auferidas de aplicações junto àquela instituição financeira.

A Recorrente argumentou e comprovou, ainda, que incorporou a referida empresa de Transportes e que o valor das receitas financeiras foi devidamente levado à tributação.

De fato, com toda venia, ao contrário do que decidiu a DRJ no acórdão recorrido, como se denota da documentação acostada aos autos, o direito creditório do contribuinte restou devidamente comprovado.

Primeiro, consta dos autos às fls. 135 e seguintes, os documentos societários que comprovam a incorporação da empresa Transportes Rodoviários M. Sul Ltda. pela Recorrente, bem como o "instrumento de extinção" daquela empresa (fl. 144).

No que tange ao direito creditório, o Recorrente, através de cópia do livro diário acostado aos autos (fls. 186 e seguintes), comprovou que (i) contabilizou o resgate da aplicação no valor de R\$500.000,00, (ii) reconheceu contabilmente o rendimento financeiro no valor de R\$42.142,22 oriundo de aplicação no Banco do Brasil e que (iii) contabilizou o valor de R\$8.752,06, relativo ao IRRF retido pelo Banco.

Por outro lado, na DIPJ acostada aos autos (fl. 17), resta demonstrado que foram reconhecidas receitas financeiras no valor de R\$2.706.039,38 (Ficha 6A, Linha 24).

Não se pode perder de vista, inclusive, que as decisões proferidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em grande parte, vão ao encontro do que restou aqui afirmado, ou seja, admite-se a comprovação com outros meios do direito creditório, em detrimento do informe de rendimentos, sendo ônus do contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, o seu direito creditório. Neste sentido, veja-se ementa de julgado proferido pelo CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1993 RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

*COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO.
COMPROVAÇÃO.*

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido, podendo ser suprido pela Declaração de Informação de Retenções (DIRF).

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções a título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Número do Processo 10880.015062/97-07 - Acórdão nº 1301-001.847 - Sessão de 08/12/2015).

Contudo, como se não bastasse a documentação juntada aos autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte acostou aos autos "Informe de Rendimentos" (fl. 185) emitido pelo Banco do Brasil em nome da empresa Transportes Rodoviários M. Sul Ltda., no qual pode se verificar que houve a retenção, no mês de Junho/2005, de IRRF no valor de R\$8.752,06.

Não há dúvidas portanto do direito creditório do contribuinte, que, ao contrário do que restou decidido pela instância julgadora *a quo*, está devidamente comprovado nos autos.

Assim, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Recorrente, para, reformando a decisão administrativa que analisou os pedidos de restituição e compensação e o acórdão proferido pela DRJ de São Paulo, reconhecer o direito creditório no valor de R\$8.752,06 (oito mil setecentos e cinquenta e dois Reais e seis centavos), nos exatos termos comprovados pelo contribuinte no presente processo.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Processo nº 16306.000166/2009-78
Acórdão n.º **1302-003.129**

S1-C3T2
Fl. 221
